



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

Memorando: 4483/2024

Pregão Eletrônico: 039/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos hospitalares, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência – Anexo I.

Tratam-se de impugnações de Edital encaminhadas pelas empresas **ECO VALLORE AMBIENTAL – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DA SAÚDE LTDA** e **SERVIOESTE SÃO PAULO LTDA**.

Em resumo, estas são as principais alegações das impugnantes:

1. **ECO VALLORE AMBIENTAL – TRATAMENTO DE RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DA SAÚDE LTDA**

- a. **Restrições Injustificadas:** A empresa argumenta que o edital conteria exigências que não estariam em conformidade com as regras e princípios aplicáveis às licitações, restringindo de forma injustificada o caráter competitivo do certame por indicar somente uma forma de tratamento para os resíduos (incineração);
- b. **Subcontratação de Serviços:** A empresa defende que a subcontratação para o tratamento térmico por incineração e a destinação em aterro licenciado deve ser permitida para aumentar a competitividade da licitação. A empresa sustenta que a vedação da subcontratação para a autoclavagem (que representaria a maior parte do objeto) é necessária para garantir que a contratada tenha a capacidade técnica adequada para realizar o serviço;
- c. **Exigências de Licenças Ambientais:** A empresa sugere a reformulação do Edital fazendo constar a exigência de a proponente possuir licenças ambientais atualizadas para a coleta, transporte e tratamento por autoclavagem dos resíduos, bem como, havendo a permissão de subcontratação para tratamento por incineração e destinação final em aterros, o edital deverá prever a comprovação das respectivas licenças ambientais em nome da eventual subcontratada além da exigência

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Página 1 de 14





contratos e documentos que comprovem o vínculo entre a proponente e as subcontratadas.

2. SERVIESTE SÃO PAULO LTDA

- a. **Impedimento à Subcontratação:** A impugnante argumenta que o Edital proíbe a subcontratação, o que limita a competitividade do certame e contraria a Lei 14.133/2021, que permite a subcontratação parcial. Alega também que nem todas as empresas do ramo possuem infraestrutura completa para todas as etapas de tratamento de resíduos e que permitir a subcontratação seria mais vantajoso para a Administração;
- b. **Limitação ao Método de Tratamento:** Conforme expõe a impugnante, o Edital estaria exigindo que o tratamento dos resíduos fosse exclusivamente por incineração, o que exclui outras empresas que utilizam o método de autoclavagem, igualmente permitido pela legislação. Conclui que isso restringiria a competitividade além de poder elevar os custos para a Administração Pública.

Isso posto, passemos a algumas considerações importantes para o julgamento do mérito das impugnações:

O tratamento de resíduos dos serviços de saúde (RSS) no Brasil é regulamentado por diversas normativas que estabelecem diretrizes para o manejo, segregação, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final desses resíduos:

1. Resolução ANVISA RDC nº 222/2018

- Estabelece os **requisitos para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde** (RSS) em todas as suas etapas, desde a geração até a disposição final. A resolução define como devem ser tratados os resíduos biológicos, químicos, perfurocortantes, entre outros.

2. Resolução CONAMA nº 358/2005

- Dispõe sobre o **tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde**. Define responsabilidades para os geradores e aborda as etapas de

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Página 2 de 14





tratamento, como incineração, autoclavagem e esterilização. Estabelece também as categorias de resíduos e os métodos adequados de tratamento e destinação.

3. Lei nº 12.305/2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)

- Embora não trate exclusivamente dos resíduos de saúde, essa lei cria diretrizes gerais para o gerenciamento de resíduos sólidos no Brasil, incluindo o **princípio da responsabilidade compartilhada** e a logística reversa. Aplicável aos resíduos de saúde na medida em que se enquadram na classificação de resíduos sólidos.

4. NBR 12808 e NBR 12809 da ABNT

- Essas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) regulamentam a **classificação dos resíduos de saúde** e os procedimentos para o **tratamento e disposição** dos mesmos.

Essas normativas são complementares e abrangem todas as fases do gerenciamento de resíduos, assegurando que o tratamento seja realizado de maneira segura e ambientalmente correta, reduzindo riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Os resíduos de serviços de saúde (RSS) são classificados em grupos de acordo com suas características e riscos potenciais. A ANVISA, por meio da **RDC nº 222/2018**, categoriza os resíduos em **cinco grupos principais**:

Grupo A: Resíduos Biológicos (Infectantes)

São aqueles que apresentam **risco de infecção** por conterem agentes biológicos (micro-organismos, toxinas, entre outros) que podem causar doenças. Incluem:

- Sangue, secreções e fluidos corpóreos;
- Materiais perfurocortantes contaminados (agulhas, bisturis);
- Resíduos de laboratórios de microbiologia;
- Tecidos e órgãos removidos em cirurgias ou necropsias.





Grupo B: Resíduos Químicos

Contêm **substâncias químicas perigosas**, como compostos tóxicos, inflamáveis ou corrosivos, que podem representar risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

Incluem:

- Medicamentos vencidos ou descartados (exceto quimioterápicos);
- Produtos de limpeza hospitalar com substâncias tóxicas;
- Resíduos de reagentes químicos utilizados em laboratórios;
- Desinfetantes e produtos de esterilização.

Grupo C: Resíduos Radioativos

São materiais que contêm **radionuclídeos**, utilizados em procedimentos diagnósticos ou terapêuticos que envolvem radiação. Incluem:

- Resíduos provenientes de tratamentos de radioterapia;
- Materiais radioativos de laboratórios de pesquisa;
- Equipamentos contaminados com radionuclídeos.

Grupo D: Resíduos Comuns

São resíduos que **não apresentam riscos biológicos, químicos ou radiológicos**, semelhantes aos resíduos domiciliares. Incluem:

- Restos de alimentos, embalagens, papéis, plásticos não contaminados;
- Resíduos provenientes de áreas administrativas dos serviços de saúde.

Grupo E: Resíduos Perfurocortantes

São aqueles que possuem **capacidade de perfurar ou cortar**, e exigem manuseio e descarte cuidadosos para evitar acidentes. Incluem:

- Agulhas, bisturis, lâminas de barbear;
- Vidros quebrados contaminados (ampolas de medicamentos).





O adequado manejo dos resíduos, seguindo essa classificação, é essencial para prevenir contaminações, infecções, acidentes e impactos ambientais, garantindo a segurança dos trabalhadores da saúde, dos pacientes e da população em geral.

As impugnantes argumentam que, via de regra, a minoria dos resíduos necessitaria do tratamento por incineração. Nesse sentido, a **Resolução ANVISA RDC nº 222/2018** estabelece os tratamentos indicados para cada grupo de resíduos de serviços de saúde (RSS), com base nas suas características e riscos:

Grupo A: Resíduos Biológicos (Infectantes)

- **Tratamento Térmico:**

- **Autoclavagem** (método mais comum): os resíduos são submetidos a vapor sob pressão e altas temperaturas, eliminando agentes biológicos;
- **Incineradores:** usados **quando não há outra opção ou quando o resíduo tem potencial patogênico elevado;**
- **Desinfecção química:** pode ser usada, especialmente em casos de fluídos corporais, embora o tratamento térmico seja mais comum.

Grupo B: Resíduos Químicos

- **Incineração:** é o método mais indicado para resíduos químicos, principalmente os perigosos, como medicamentos controlados, quimioterápicos e solventes. A incineração elimina ou reduz significativamente os riscos de toxicidade;
- **Recuperação ou Reciclagem:** pode ser aplicada em alguns casos, como solventes e reagentes químicos reutilizáveis;
- **Neutralização ou Tratamento Específico:** substâncias como ácidos e bases podem passar por neutralização antes do descarte.

Grupo C: Resíduos Radioativos

- **Decaimento Radioativo:** resíduos são armazenados em áreas seguras até que os níveis de radiação sejam reduzidos a limites seguros (tempo de decaimento varia conforme o material);
- **Descarte controlado:** após o decaimento, esses resíduos podem ser descartados como resíduos comuns, conforme normas específicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).





Grupo D: Resíduos Comuns

- **Destinação a aterros sanitários:** por não apresentarem riscos biológicos, químicos ou radiológicos, esses resíduos são encaminhados para aterros sanitários licenciados, como os resíduos domiciliares.

Grupo E: Resíduos Perfurocortantes

- **Autoclavagem ou Incineração:** após segregação em recipientes rígidos, os resíduos perfurocortantes devem ser tratados por autoclavagem ou incineração, eliminando riscos de infecção e acidentes.

Cada tipo de tratamento visa minimizar os riscos de contaminação e impacto ambiental, garantindo que os resíduos sejam manuseados de maneira segura e eficiente. A escolha do tratamento depende das características do resíduo e das regulamentações locais.

As impugnantes alegam também que a maioria das empresas do ramo não atuam com o processo de incineração, uma vez que tal método não é exclusivo para efetuar o tratamento dos resíduos e se mostra mais dispendioso.

Nesse prisma, conforme pesquisado¹, observou-se que, infelizmente, dados exatos sobre o **número de empresas** atuando em cada segmento (autoclavagem, incineração, tratamento químico, etc.) não são amplamente divulgados em relatórios públicos.

Ainda assim, pôde-se depreender que no Brasil o mercado de tratamento de RSS é composto por várias empresas especializadas, atuando com diferentes tecnologias de tratamento, como autoclavagem, incineração, tratamento químico e outras formas.

No entanto, há algumas características e tendências gerais que ajudam a entender o contexto de mercado em que há maior concentração de empresas atuando no manejo

¹Portal Resíduos Sólidos: <https://portalresiduossolidos.com/tratamento-de-residuos-de-servicos-de-saude/>

Nova Ambiental – Resíduos de Serviços da Saúde (RSS): <https://www.novaambiental.com.br/residuos-de-servicos-de-saude-rss/>

ANVISA – RSS: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/confira-nova-regra-sobre-residuos-de-servicos-de-saude>

Acesso em 26 de setembro de 2024

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 – Centro - Nazaré Paulista - SP -
CEP 12960-000 Tel.: (11) 4597-1526 | Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br

Página 6 de 14





no processo de autoclavagem e menor número nas áreas de incineração e tratamento radioativo:

1. Autoclavagem (Tratamento Térmico)

- É o **método mais comum** para o tratamento de resíduos biológicos (Grupo A) no Brasil, e há um número significativo de empresas especializadas na instalação e operação de autoclaves;
- Empresas especializadas em autoclavagem atuam tanto no setor público quanto privado, com **grandes prestadoras** atendendo hospitais, clínicas e laboratórios de diferentes portes;
- O aumento da conscientização ambiental e o custo relativamente menor da autoclavagem em relação à incineração fazem com que essa técnica seja amplamente adotada.

2. Incineração

- **Incineração** é usada principalmente para resíduos de alto risco biológico e químico (Grupo B) e em locais onde a autoclavagem não é suficiente;
- No entanto, devido ao **alto custo** e às restrições ambientais, o número de empresas que operam incineradores é relativamente menor. Aquelas que oferecem esse serviço tendem a ser especializadas e operam sob rigorosos requisitos ambientais;
- Empresas desse setor são bastante reguladas, especialmente devido à emissão de poluentes, o que limita sua expansão em regiões onde há maior controle ambiental.

3. Tratamento Químico

- **Tratamento químico** é utilizado principalmente para resíduos líquidos e alguns resíduos químicos perigosos. Empresas que oferecem este serviço tendem a atuar com **tratamento especializado** para resíduos específicos, como reagentes de laboratórios e produtos farmacêuticos vencidos;
- Há **menos empresas** no mercado que oferecem soluções de tratamento químico, pois o tratamento térmico, como autoclavagem, geralmente é preferido para resíduos biológicos e infectantes.





4. Tratamento de Resíduos Radioativos

- O tratamento de resíduos radioativos (Grupo C) é **altamente especializado** e controlado pela **Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)**. Somente um número **restrito de empresas** possui licença para atuar nesse segmento, sendo que a maioria delas trabalha com o **armazenamento e descarte seguro** após o decaimento radioativo;
- Essas empresas costumam atender principalmente grandes hospitais e clínicas que realizam tratamentos com radiação.

5. Reciclagem e Logística Reversa

- No caso de resíduos químicos passíveis de reciclagem (como solventes), algumas empresas trabalham com a **recuperação de materiais** e a logística reversa de medicamentos e insumos químicos. Este mercado vem crescendo devido a políticas de sustentabilidade e economia circular, mas ainda é **menor** comparado às demais formas de tratamento.

6. Empresas de Coleta e Transporte

- Além das empresas especializadas no **tratamento**, há também um grande número de empresas que atuam na **coleta, transporte e armazenamento** de RSS. Essas empresas precisam seguir normas rigorosas de segurança e possuem licenciamento específico para o transporte de resíduos perigosos.

Nesse contexto, importante também considerar algumas tendências e desafios:

- **Crescimento da Conscientização Ambiental:** Com as novas legislações ambientais, há um movimento crescente para reduzir o impacto dos tratamentos, incentivando soluções mais sustentáveis, como autoclavagem e reciclagem.
- **Concentração Regional:** O mercado ainda está **concentrado nas grandes regiões metropolitanas**, onde há maior demanda de serviços de saúde. Regiões mais remotas ainda enfrentam desafios na disponibilidade de empresas especializadas para tratamento de RSS.
- **Desafios Regulatórios:** Muitas empresas enfrentam desafios para se adaptar às exigências cada vez mais rigorosas da legislação ambiental, o que pode





restringir o crescimento do número de empresas, especialmente no setor de incineração.

Agora, passando à análise do Edital do certame em questão, verifica-se que, de fato, **há vedação da possibilidade de subcontratação e há limitação do tipo de tratamento dos RSS exigido:**

3. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.5. Apresentar, sempre que solicitado documentos que comprovem a procedência do produto fornecido, assim como amostra para análise pela Administração, sem qualquer ônus adicional; **não subcontratar**, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o objeto do contrato ou da Ata de Registro de Preços;

(...)

4. DA SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto deste contrato.

(...)

OUTRAS EXIGÊNCIAS

(...)

3. Apresentar Licença Ambiental do local de incineração, Licença da CETESB da empresa contratada para coleta, tratamento e destinação final dos RSS. O tratamento e a disposição final do RSS devem estar de acordo com o respectivo Certificado de Aprovação Para Destinação de Resíduos Industriais – CADRI. Os prestadores de serviços de destinação de RSS (coleta, transporte, tratamento e disposição final) devem manter à disposição da autoridade sanitária os seguintes documentos: PPRA, PCMSO, Registro de Acidentes e Incidentes, Manuais de Procedimento Operacionais, de Rotinas e de Procedimentos de Emergência; (EDITAL, pp. 15 a 17)

O disposto do subitem 3.5 e do item 4 veda expressamente a possibilidade de subcontratação do objeto, ainda que fosse parcialmente como estabelecida do regime legal. No disposto do quadro “Outras Exigências”, item 03, é feita exigência para apresentação da “Licença Ambiental do local de incineração”, sendo essa a única do menção do Edital quanto aos métodos de tratamento.

Percebe-se, além disso, que o Edital é omissivo quanto ao detalhamento dos tipos de resíduos a serem coletados com suas respectivas estimativas de quantidade. O instrumento apresenta um único item de forma generalizada.

Haja vista os aspectos técnicos abordados nas impugnações, o responsável pelo departamento requisitante, Diretor de Saúde Municipal, também juntou aos autos um parecer:

No tocante aos elementos técnicos abordados nos pedidos de impugnação e nas solicitações de esclarecimentos, temos as seguintes considerações a fazer:

- Em relação aos tipos de resíduos e suas formas de tratamento: A EMPRESA CONTRATADA deverá realizar o tratamento específico dos

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS





- Resíduos do Grupo A, B e E, atendendo todas as formalidades das legislações (Resolução “CONAMA” nº 358, de 29/04/2005, Resolução “ANVISA” RDC nº 306, de 07/12/2004 e RDC nº 222).
- Em relação à Subcontratação: Será admitida a subcontratação do objeto contratual de forma parcial, se limitando aos processos de incineração de resíduos de serviços de saúde e destinação final.
 - Licenças exigidas: Licença ambiental dos órgãos competentes para operação de tratamento de resíduos de serviços de saúde, dentro do prazo de validade;;Licenças de Operação (LO) expedida pelo órgão competente, que contemple a incineração e Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a destinação final de resíduos de serviço de saúde em nome da proponente; ou; em caso de subcontratação/terceirização as respectivas Licenças de Operação (LO) das empresas subcontratadas/terceirizadas acompanhadas do contrato de prestação de serviços entre a proponente e a detentora das Licenças.; Licença de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple o tratamento de resíduos de saúde por autoclavagem, em nome da proponente, conforme nova RDC-ANVISA n. 222/2018; Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado; Certidão de Registro da Empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho Regional de Química - CRQ, demonstrando estarem aptos a desempenhar as funções necessárias ao objeto desta licitação
 - Em relação ao quantitativo anual: A geração estimada mensal dos Resíduos do Serviço de Saúde neste município é de 650 Kg/mês e 7.800 Kg/ano.

Para conclusão do julgamento das impugnações em tela, fundamental trazer à cena um julgamento semelhante feito no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:²

Ementa: Edital de Licitação. Tratamento e destinação final de resíduos sépticos. Vedações à subcontratação e à participação de empresas reunidas em consórcio. Individualização dos serviços. Regularidade Fiscal.

A despeito do reconhecimento da viabilidade da contratação integrada do tratamento de diferentes espécies de resíduos, que demandam métodos distintos e específicos, assim como da destinação final dos mesmos, a vedação da subcontratação, em conjunto o impedimento da participação de empresas consorciadas, denota indevido obstáculo à competitividade do certame.

² GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Marcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno - **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **03/10/2018**

Exame Prévio de Edital Referendo e julgamento **M003** 00018317.989.18-4





Do mencionado julgamento, destacam-se os aspectos que se mostram pertinentes ao caso deste certame:

1. O Tribunal reconheceu que a proibição de subcontratação impedia a participação de empresas que não possuíam todos os recursos para realizar o tratamento final dos resíduos. A decisão favoreceu a flexibilização dessas condições para aumentar a competitividade;
2. Houve críticas à falta de detalhamento no edital sobre a individualização dos serviços de tratamento e destinação para cada grupo de resíduos. A ausência de especificações adequadas na planilha orçamentária foi considerada prejudicial para a formulação de propostas.

Ao final, o relator ponderou algumas recomendações para adequação do instrumento convocatório, das quais, comentam-se algumas que cabem ao caso deste certame:

1. **Permissão de subcontratação e consórcios:**

- O relator recomendou que o edital fosse alterado para **permitir a subcontratação** ou a **admissão de consórcios** no tratamento de resíduos dos subgrupos "A2", "A3", "A5" e do grupo "B", bem como para a destinação final dos resíduos.
- Isso foi proposto porque, sem essas opções, muitas empresas que poderiam participar da licitação seriam impedidas, uma vez que nem todas possuem as instalações necessárias para realizar todos os tipos de tratamento ou a destinação final dos resíduos.

2. **Individualização dos serviços:**

- O relator recomendou a **individualização** dos tipos e quantidades de resíduos a serem tratados na planilha orçamentária estabelecida no edital.
- A falta de detalhamento das diferentes espécies de resíduos (como quantidades e características específicas) prejudicava a formulação de propostas adequadas por parte das empresas interessadas. Assim, a planilha deveria discriminar cada serviço de maneira clara, atribuindo valores específicos conforme a





complexidade técnica de cada tipo de resíduo.

Nessa linha, verifica-se que a execução do objeto do certame em questão envolve uma diversidade de serviços correlacionados, situação que autoriza a subcontratação como alegam as impugnantes e como é exposto no julgamento citado.

A subcontratação encontra previsão expressa no Art. 122 da Lei 14.133/2021:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

§ 3º Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União admite a subcontratação parcial do objeto licitado, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contrato transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato (Acórdão 14193/2018 – Primeira Câmara, Relator Ministro Weder de Oliveira, data de sessão: 13/11/2018).

Dessa forma, considerando o exposto, revela-se razoável podecer à adequação do Edital de modo a **permitir a subcontratação parcial**.

Imprescindível nesse processo de adequação, realizar a **individualização** dos tipos e quantidades de resíduos a serem tratados na planilha orçamentária estabelecida no edital. Com isso, o Departamento Requisitante poderá definir de forma objetiva e justificadamente o percentual e os itens da licitação com permissão de subcontratação.

Ainda nesse contexto, mostra-se fundamental realizar também **nova pesquisa de preços** para que seja determinado o valor médio referencial dos itens que serão individualizados na planilha orçamentária, assim, conferindo fidedignidade ao orçamento estimado.





Por fim, este Pregoeiro decide por conhecer as presentes impugnações para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para o fim de de que o Edital seja retificado e que, nos termos do Art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021, seja definida nova data da sessão de abertura e, por conseguinte, novo prazo para cadastro de proposta ou, ainda, conforme decisão da autoridade superior, seja **REVOGADO** o processo considerando que os aspectos a serem adequados podem caracterizar motivo determinante resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Na hipótese de decisão da autoridade superior pela última possibilidade, cabe considerar que a revogação antecederia as fases de Adjudicação e Homologação, assim, não havendo qualquer outorga de direito de fornecimento ou acolhimento de prévia manifestação dos licitantes, como demonstrado nos seguintes entendimentos:

A revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o estabelecimento do contraditório e ampla defesa, visto que não se concretizou o direito adquirido nem o ato jurídico perfeito, decorrente da adjudicação do objeto licitado. Acórdão 111/2007 Plenário - TCU (Sumário) APELAÇÃO — Mandado de Segurança — Licitação Pregão eletrônico — Revogação do certame antes da adjudicação ao proponente vencedor — Constitui prerrogativa da Administração proceder à revogação de seus atos por razões de conveniência e oportunidade, não se vislumbrando qualquer vício de motivação no caso em questão — Inteligência da Súmula n.º 473, editada pelo C. Supremo Tribunal Federal — Inaplicabilidade do disposto no art. 49, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93 — Tal regramento somente se mostra aplicável após a assinatura do contrato administrativo entre as partes, inexistindo direito líquido e certo à sua celebração — Precedentes — Impossibilidade de o Poder Judiciário, à míngua de eventual ilegalidade, substituir à Administração quanto a critérios de conveniência e oportunidade — Ausência de direito líquido e certo — Manutenção da denegação da ordem que se impõe — Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10598013020218260053 SP 1059801- 30.2021.8.26.0053, Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 30/05/2022, 2a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/05/2022)

STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.402 - PR (2006/0271080- 4). EMENTA ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido.





No mais, os aspectos tratados nesse julgamento de impugnações servem também de resposta ao pedido de esclarecimento protocolado pela empresa PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA, a qual será encaminhada por este Pregoeiro.

É o julgamento

Nazaré Paulista, 08 de outubro de 2024

Breno Gomes

Pregoeiro





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 807A-B145-291B-8C8F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRENO GOMES (CPF 458.XXX.XXX-38) em 08/10/2024 10:37:39 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://nazarepaulista.1doc.com.br/verificacao/807A-B145-291B-8C8F>